

**PROTOCOLO Nº:** 447230/20  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
**INTERESSADO:** ANTONIO CARLOS DOMINIAC  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 268/20

*Consulta. Município de Campo Bonito. Interpretação do art. 8º, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 173/2020. Manutenção dos parâmetros interpretativos adotados por esta Corte de Contas em face dos servidores públicos a ela vinculados. Concessão de revisão geral anual. Possibilidade. Concessão de anuênios e quinquênios adquiridos até 27 de maio de 2020. Possibilidade. Pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela expedição de resposta nos termos consignados no parecer ministerial.*

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Campo Bonito, por meio de seu Prefeito, Sr. Antonio Carlos Dominiak, por meio da qual indaga (peça 3):

Quanto a legalidade da LC 173/2020, já que esta, no artigo 8º, inciso I, proíbe a concessão, a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

- a) A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo?
- b) Caso não seja possível, e o Município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?
- c) Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível?

O parecer jurídico da consulente foi colacionado na peça 4.

O Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao conhecer a Consulta, determinou a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para verificação da existência de precedente nesta Corte a respeito do objeto da consulta (peça 6).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, então, apresentou a Informação nº 74/20 (peça 8), salientando que inexistem decisões da Corte com efeito normativo sobre o tema.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 11) informou não vislumbrar impacto imediato em sistemas ou na atuação das Coordenadorias em razão deste expediente. Indicou, no entanto, a existência da Nota Técnica nº 9/2020 – CGF/TCE-PR (sobre a possibilidade de concessão de progressões e promoções funcionais no contexto da pandemia de COVID-19), bem como o Parecer nº 120/20-DIJUR, lançado no processo nº 384157/20, que dizem respeito ao tema consultado.

A CGM, por fim, manifestou-se por meio da Informação nº 586/20 (peça 12), em que sustentou, em síntese, o oferecimento das seguintes respostas:

- a) A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo? Resposta: Sim.
- b) Caso não seja possível, e o Município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder? Resposta: é legal desde que o benefício tenha sido implementado antes de 27 de maio.
- c) Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível? Resposta: idêntica resposta do quesito anterior.

É o breve relatório.

Preliminarmente, verifica-se que os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 311 do Regimento Interno da Corte, foram satisfeitos por esta consulta: (i) o consulente é autoridade legítima; (ii) as dúvidas foram formuladas mediante quesitos objetivos e em tese; (iii) os questionamentos versam sobre dispositivos legais inseridos no âmbito de competência interpretativa do Tribunal de Contas; (iv) a petição inicial foi instruída com parecer jurídico emitido pela assessoria técnica do Município.

Importa consignar que as dúvidas apresentadas já foram apreciadas pela DIJUR (Parecer nº 120/20) em processo interno da Corte (peça nº 4 dos autos nº 384157/20), que baliza a aplicação de dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020 aos servidores estatutários do Tribunal.

Especificamente em relação ao primeiro dispositivo objeto de questionamento pelo consulente (art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020), o opinativo da DIJUR salientou o que segue:

À vista disso, objetivando dar efetividade ao texto constitucional, depreende-se que resta assegurada a estabilidade do valor remuneratório em razão da instabilidade da moeda. Ou seja, a leitura da vedação ao

“reajuste” dada pelo inciso I do artigo 8º deve ser entendida enquanto um efetivo acréscimo remuneratório, em percentual que não reflita a mera recomposição inflacionária. Ademais, é impensável no ordenamento jurídico pátrio hipótese de sustação de garantia constitucional por norma infraconstitucional sem que a própria constituição contemple tal permissivo, em homenagem ao princípio da proibição do retrocesso social.

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral.

Com relação ao terceiro questionamento, afeto ao art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020, a análise da DIJUR apontou o seguinte:

Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente.

Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma “suspensão” na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA, mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros

Releva notar que o art. 926 do Código de Processo Civil, aplicável de maneira subsidiária aos processos administrativos (art. 15 do CPC), assevera que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Ainda, em consideração aos princípios da moralidade e da

impessoalidade administrativa (art. 37 da Constituição), afigura-se patente, para este órgão ministerial, a necessidade de manter coerência interpretativa sobre a matéria, de modo que a orientação que norteia as decisões administrativas da Corte deverá, igualmente, ser incorporada pela jurisprudência normativa a ser fixada no âmbito desta consulta.

Sedimentada tal premissa, releva aduzir, em complemento, que a linha hermenêutica traçada no Parecer nº 120/2020 da DIJUR deve ser chancelada, eis que interpreta de maneira precisa as prescrições normativas em comento. Ressalve-se, todavia, que a matéria é complexa, e, como alertado pela própria unidade jurídica, tramitam ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a validade de dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020. De qualquer modo, até que sejam julgadas, deverá imperar a presunção de constitucionalidade das leis, inclusive em razão do estreito poder de controle de constitucionalidade de que dispõe a Corte de Contas.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo oferecimento das seguintes respostas aos quesitos formulados:

a) a concessão de revisão geral anual, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, não é vedada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e constitucionais aplicáveis à espécie.

b) prejudicado.

c) o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, de maneira que sua aquisição e concessão ficam vedadas no período de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, admitindo-se, no entanto, a sua aquisição e concessão aos servidores que implementaram os requisitos legais até 27 de maio de 2020, por se tratar de direito adquirido.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**

**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**

---